

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC : 007968/2019
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Inah dos Anjos Costa Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 223/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21438** **PLENO**

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas. Exercício Financeiro de 2018. Presença de Falha Formal. Pela Regularidade com Ressalva e Determinação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Inah dos Anjos Costa Santos, com **DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de maio de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Inah dos Anjos Costa Santos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 1.252/2019 (fls. 234/242), concluindo que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, conforme dispõe o art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 88, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, apresentando, no entanto, algumas falhas.

O órgão técnico informou, também, que no período analisado não houve inspeções/auditorias dos programas no referenciado Fundo Municipal, conforme pesquisa ao Sistema deste Tribunal – SAGRES.

Devidamente citada, através do Mandado de Citação nº 343/2019 (fls. 246/247), a Interessada apresentou suas Alegações de Defesa às fls. 249/257, refutando as falhas apontadas e, ao final, pleiteou pela Regularidade e Legalidade das Contas Anuais ou, caso esse não fosse o entendimento primário, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, requereu que as Contas fossem julgadas Regulares com Ressalva.

Após análise da peça defensiva, a Coordenadoria Técnica, através de Parecer nº 171/2020 (fls. 261/264), concluiu pela inexistência de apontamentos contrários quanto a Regularidade das Demonstrações Contábeis consignadas no processo em apreço.

Além disso, na linha de entendimento conclusivo, o mencionado Parecer perpassa pela ausência de ato normativo próprio desta Casa para análise e julgamento das Contas de gestão dos administradores públicos, pela ausência de procedimentos fiscalizatórios no período apreciado, os quais poderiam possibilitar um alcance maior e mais acertado quanto à eficiência, eficácia, economicidade e efetividade das ações executadas pela unidade gestora; bem como pela avocação de

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21438

responsabilidade do Chefe do Poder Executivo quanto à consolidação dos dados contábeis na Prestação de Contas de Governo do Município em análise.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 223/2020 (fls. 269/271), concluiu pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais ora apreciadas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Inah dos Anjos Costa Santos.

A Coordenadoria de Controle e Inspeção se posicionou no sentido de que os registros contábeis deveriam ser consolidados e analisados na Prestação de Contas do governo do mesmo exercício.

Pois bem. Cabe aqui explicitar, de logo, que as Contas dos Fundos Municipais são formadas atualmente via interpretação de preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964, que serve de paradigma para análise das Contas de gestão.

Os Fundos Públicos são unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas, devendo manter em separado os registros contábeis dos atos afetos à gestão dos recursos que lhe são destinados, por força da citada Lei.

Por essa razão e por possibilitar maior controle da alocação dos recursos que lhe são afetos é que a análise específica das Contas atinentes aos Fundos é imprescindível.

Ademais, cumpre destacar que quando se trata de Contas de Governo este Tribunal de Contas restringe-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação ou não das Contas, sem imposição de multa. Já as Contas da unidade jurisdicionada em tela, em virtude de a ordenadora não ser chefe do Poder Executivo, está sujeita ao julgamento das Contas por parte deste Tribunal, consoante a previsão contida no art. 71, inciso II, do texto constitucional.

Por outro lado, se este cenário de julgamento fosse viável, não só as Contas dos Fundos Públicos, assim como as Contas da Câmara Municipal, por exemplo, precisariam ser julgadas em conjunto com as Contas de Governo, visto a consolidação de todos os demonstrativos contábeis.

Diante deste contexto, buscando atender as premissas ventiladas pelo órgão técnico, entendo que resta razoável o encaminhamento desta Decisão para que seja juntada aos autos do Processo TC nº 007692/2019, referente às Contas Anuais

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21438

de Governo do Município de Santo Amaro das Brotas, exercício 2018, a fim de subsidiar os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, enquanto esta Corte de Contas não estrutura o julgamento das Contas com base na metodologia fundada nos conceitos de matriz de risco, em que há uma otimização da análise, tornando-a mais qualitativa, observando a tempestividade e racionalidade, continuará havendo o julgamento em específico das Contas de todos os Fundos Municipais.

Ato contínuo, quanto ao apontamento referente às Contas Anuais, a Coordenadoria Técnica entendeu que, à luz da Lei Federal nº 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, inexistiram questões contrárias a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no presente processo.

No entanto, o Ministério Público de Contas, em Parecer, entendeu pela permanência de uma das falhas, qual seja, a existência de valores consignados em folha de pagamento e não recolhidos a quem de direito.

Em relação ao citado apontamento, a Interessada alegou, em sua defesa, que as consignações foram quitadas com recursos do exercício seguinte, sem persistir para os exercícios posteriores.

Entretanto, ainda que esta Relatora entenda que o gestor deve manter o equilíbrio financeiro durante toda sua gestão, recolhendo os valores retidos em folha a quem de direito, concordo com o entendimento do Ministério Público de Contas ao aduzir que esta falha deva ser atenuada na medida que o débito foi quitado no exercício seguinte (2019), não persistindo para os exercícios posteriores.

Como bem observado pelo *Parquet* de Contas, o valor da quitação não circunscreve a um aumento efetivo do endividamento, mas sim da não adoção de fiscalização no período em apreço, possibilitando um alcance maior e mais acertado quanto à eficiência, eficácia, economicidade e efetividade das ações executadas pela unidade gestora.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21438

Destarte, não se colhe das circunstâncias dos fatos que tenha a Interessada agido com dolo ou má-fé, ou mesmo culpa, com eventual prejuízo ao erário.

Todavia, além do equilíbrio financeiro, também deve ser respeitado o Princípio da Anualidade, o qual estabelece que as despesas contraídas devem ser adimplidas dentro do próprio exercício, de modo que entendo que as Contas ora analisadas merecem uma Ressalva.

Assim, acompanho o opinativo do *Parquet* de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Inah dos Anjos Costa Santos, DETERMINANDO a juntada desta Decisão às Contas Anuais de Governo do município de Santo Amaro das Brotas, exercício 2018, Processo TC nº 007692/2019.

Pela Regularidade com Ressalva, com Determinação. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 223/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária,

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21438**

realizada no dia 28 de maio de 2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Inah dos Anjos Costa Santos; **DETERMINANDO** a juntada desta Decisão às Contas Anuais de Governo do município de Santo Amaro das Brotas, exercício 2018, Processo TC nº 007692/2019.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Rafael de Sousa Fonsêca** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, Aracaju, em 25 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas